



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840722 - GO(2021/0046968-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELLEN BERCHOLINA RODRIGUES DOS REIS RAMOS
AGRAVANTE : FERNANDO CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497
AGRAVADO : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetando-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos agravantes em ação de execução de sentença arbitral homologatória de acordo.

2. O acórdão recorrido afastou nulidade de citação, reconheceu a coisa julgada da sentença arbitral homologatória de acordo e vedou a rediscussão do mérito, com base nos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996, c/c o art. 506 do CPC. Além disso, considerou incabível o direito de retenção por benfeitorias na via executiva e afastou a proteção do bem de família por se tratar de lote não edificado, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

3. Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a apontada obscuridade e omissão, reafirmando a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e mantendo o entendimento sobre a coisa julgada da sentença arbitral, a necessidade de observância do prazo de 90 dias do art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996 para arguição de nulidade, a inadmissibilidade do direito de retenção por benfeitorias na execução e a não caracterização de bem de família.

4. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a cláusula compromissória de arbitragem, não expressamente aceita em contrato de adesão, é nula, invalidando a convenção de arbitragem e os atos do procedimento arbitral, inclusive a sentença; (II) saber se a nulidade da sentença arbitral pode ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, ou se deve ser arguida em ação anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996; (III) saber se o título arbitral é exequível e a obrigação exigível, diante da ausência de prévia liquidação de valores prevista como condição no acordo homologado; (IV) saber se o imóvel penhorado, tratado como lote não edificado, é protegido pela impenhorabilidade do bem de família; e (V) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omisso e careceu de fundamentação adequada ao não enfrentar pontos relevantes, como a construção existente e a condição de liquidação.

5. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, sendo suficiente para afastar as teses formuladas. Não se exige que o julgador refute minuciosamente todos os argumentos apresentados pelas partes.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que apenas omissões sobre questões relevantes ao julgamento da causa, que poderiam alterar o resultado, ensejam o provimento do recurso especial por omissão.
7. A cláusula compromissória de arbitragem foi considerada válida e eficaz, não havendo demonstração de violação aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre os requisitos de validade da cláusula compromissória e da sentença arbitral.
8. A nulidade da sentença arbitral deve ser arguida em ação anulatória no prazo de 90 dias, conforme art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, sendo incabível sua alegação na fase executiva.
9. O imóvel penhorado foi corretamente considerado como lote não edificado, não sendo aplicável a proteção ao bem de família prevista na Lei 8.009/1990.
10. A pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório é inviável no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
11. A mera referência a dispositivos legais sem fundamentação suficiente não enseja o conhecimento do recurso especial.
12. O STJ não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.
13. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840722 - GO(2021/0046968-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELLEN BERCHOLINA RODRIGUES DOS REIS RAMOS**
AGRAVANTE : **FERNANDO CONCEICAO RAMOS**
ADVOGADO : **VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497**
AGRAVADO : **LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214**
: **ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetando-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos agravantes em ação de execução de sentença arbitral homologatória de acordo.
2. O acórdão recorrido afastou nulidade de citação, reconheceu a coisa julgada da sentença arbitral homologatória de acordo e vedou a rediscussão do mérito, com base nos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996, c/c o art. 506 do CPC. Além disso, considerou incabível o direito de retenção por benfeitorias na via executiva e afastou a proteção do bem de família por se tratar de lote não edificado, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.
3. Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a apontada obscuridade e omissão, reafirmando a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e mantendo o entendimento sobre a coisa julgada da sentença arbitral, a necessidade de observância do prazo de 90 dias do art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996 para arguição de nulidade, a inadmissibilidade do direito de retenção por benfeitorias na execução e a não caracterização de bem de família.

4. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a cláusula compromissória de arbitragem, não expressamente aceita em contrato de adesão, é nula, invalidando a convenção de arbitragem e os atos do procedimento arbitral, inclusive a sentença; (II) saber se a nulidade da sentença arbitral pode ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, ou se deve ser arguida em ação anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996; (III) saber se o título arbitral é exequível e a obrigação exigível, diante da ausência de prévia liquidação de valores prevista como condição no acordo homologado; (IV) saber se o imóvel penhorado, tratado como lote não edificado, é protegido pela impenhorabilidade do bem de família; e (V) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo e careceu de fundamentação adequada ao não enfrentar pontos relevantes, como a construção existente e a condição de liquidação.

5. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, sendo suficiente para afastar as teses formuladas. Não se exige que o julgador refute minuciosamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que apenas omissões sobre questões relevantes ao julgamento da causa, que poderiam alterar o resultado, ensejam o provimento do recurso especial por omissão.

7. A cláusula compromissória de arbitragem foi considerada válida e eficaz, não havendo demonstração de violação aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre os requisitos de validade da cláusula compromissória e da sentença arbitral.

8. A nulidade da sentença arbitral deve ser arguida em ação anulatória no prazo de 90 dias, conforme art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, sendo incabível sua alegação na fase executiva.

9. O imóvel penhorado foi corretamente considerado como lote não edificado, não sendo aplicável a proteção ao bem de família prevista na Lei 8.009/1990.

10. A pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório é inviável no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

11. A mera referência a dispositivos legais sem fundamentação suficiente não enseja o conhecimento do recurso especial.

12. O STJ não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

13. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Hellen Bercholina dos Reis Ramos e de Fernando Conceição Ramos contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 123-131):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATORIA DE ACORDO. COISA JULGADA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LOTE DE TERRAS NÃO EDIFICADO. NÃO ENQUADRAMENTO NA PROTEÇÃO LEGAL. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao Órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O comparecimento da parte ao processo, via petição de Causídico regularmente constituído, demonstra a ciência inequívoca do ato processual anteriormente praticado, afastando eventual nulidade da citação. 3. A sentença homologatória de acordo prolatada na Corte Arbitral produz coisa julgada, consistindo em título executivo judicial, sendo inoportável a rediscussão da matéria, em virtude do disposto no art. 31 da Lei 9.307/1996. 4. É incabível o p. de retenção por benfeitorias na ação de execução de sentença arbitral, quando a matéria não foi objeto de discussão na sentença arbitral. 5. A concessão do benefício de impenhorabilidade do bem de família, instituído pela Lei nº 8.009/90, não se aplica ao caso vertente, por tratar-se de lote de terras não edificado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 159-173)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 179-218), os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 11 da Lei 9.307/1996; art. 51, II, da Lei 8.078/1990; arts. 166, IV, e 169 do Código Civil, pois a cláusula compromissória não teria sido expressamente aceita em contrato de adesão, de modo que a convenção de arbitragem e todos os atos do procedimento arbitral, inclusive a sentença, seriam nulos, à luz das normas de proteção do consumidor e das regras de nulidade absoluta;

(ii) art. 33 e § 3º da Lei 9.307/1996; art. 525, § 1º, III e VII, do Código de Processo Civil, pois a nulidade da sentença arbitral poderia ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, e o acórdão teria violado tais dispositivos ao exigir a via anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias, deixando de conhecer da matéria de nulidade na fase executiva;

(iii) art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil (e, no CPC/1973, art. 475-L, II), pois o título arbitral não seria exequível, e a obrigação não seria exigível, diante da ausência de prévia liquidação de valores prevista como condição no acordo homologado, o que teria imposto o reconhecimento da inexecutibilidade/inexigibilidade;

(iv) arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, pois o imóvel penhorado seria a residência da entidade familiar, e a decisão teria afastado indevidamente a proteção ao bem de família ao tratá-lo como “lote não edificado”, sem considerar que se trataria do único imóvel com destinação habitacional;

(v) art. 1.022 e art. 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração teria sido omissos e careceria de fundamentação adequada ao não enfrentar pontos relevantes (como a construção existente e a condição de liquidação), o que teria impedido o exame efetivo das teses e o prequestionamento.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 229-248).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJGO inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 251-252), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 257-291).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 296-307).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes foram executados com base em sentença arbitral homologatória de acordo e alegaram nulidades da cláusula compromissória e do procedimento arbitral, inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação, além de direito de retenção por benfeitorias e impenhorabilidade por bem de família; interpuseram agravo de instrumento, com efeito suspensivo, com pretensão de sustar penhora e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer as nulidades apontadas e obstar o cumprimento da sentença arbitral.

O Tribunal conheceu e negou provimento ao agravo, afastando nulidade de citação, reconhecendo a coisa julgada da sentença arbitral homologatória de acordo e vedando a rediscussão do mérito, com base nos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996, c/c o art. 506 do CPC; assentou, ainda, que a alegação de nulidade deveria observar o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, e que o direito de retenção por benfeitorias seria incabível na via executiva; por fim, afastou a proteção do bem de família por se tratar de lote não edificado, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 (e-STJ, fls. 161-168).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a apontada obscuridade e omissão, reafirmando a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, mantendo o entendimento sobre coisa julgada da sentença arbitral (Lei 9.307/1996, arts. 18 e 31), a necessidade de observância do prazo de 90 dias do art. 33, §§ 1º e 3º, para arguição de nulidade na impugnação ao cumprimento de sentença, a inadmissibilidade do direito de retenção por benfeitorias na execução e a não caracterização de bem de família, além de registrar o prequestionamento ficto e afastar multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 159-173).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissos, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na

indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Em sequência, entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11 e art. 33 e § 3º, todos da Lei 9.307/1996, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao reconhecimento da validade da cláusula compromissória de arbitragem, não reconhecendo qualquer nulidade no procedimento arbitral nem na constituição do título executivo judicial.

Na mesma toada, tampouco os recorrentes lograram demonstrar qualquer violação ao art. 51, II, da Lei 8.078/1990 e aos arts. 166, IV, e 169 do Código Civil, uma vez que o mesmo acórdão objurgado rejeitou de forma fundamentada e específica a alegação de impenhorabilidade do bem de família, sob o fundamento de que se trata de bem imóvel não edificado.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do acórdão do Tribunal de origem a seguir transcritos (e-STJ, fls. 125-129);

"Conf. relatado, trata-se de agravo de instrumento, com p. de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO CONCEIÇÃO RAMOS e HELLEN BÉRCHOLINA DOS REIS RAMOS, em 22/06/2020, da decisão (mov. nº 63 - processo originário) prolatada, em 21/05/2020, pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara de Cível desta Comarca de Goiânia, no processo da "ação de execução de título judicial", movida por LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ora Agravado; julgando: "não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença em virtude de sua intempestividade, sendo que, no entanto, em se tratando a nulidade de título como questão de ordem pública aprecio-a de ofício e, neste ponto, a rejeito, determinando o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Outrossim, defiro o pedido do exequente quanto à penhora sobre o direito de aquisição dos executados oriundo da compra e venda do imóvel, constante na escritura pública e na certidão da matrícula apresentada no evento 49." As partes firmaram o contrato de promessa de compra e venda, no dia 21/05/2012, do imóvel situado na Rua C-263, edifício Residencial Gran Lourenzzo,

apartamento nº 701, Setor Nova Suíça, Goiânia, Go, pela quantia de R\$ 389.316,00 (trezentos e oitenta e nove mil e trezentos e dezesseis reais). O Agravado alega que os Agravantes não cumpriram com o acordo e o procuraram para renegociar das parcelas vencidas e vincendas, através de Sentença Homologatória de Acordo junto à 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. Contudo, aduz que os Agravantes deixaram de honrar o acordo. O inconformismo dos Agravantes cinge-se quanto ao decisum que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como deferiu a penhora de um imóvel, constante na mov. nº 49 — processo originário. (...) De plano, vislumbro que a súplica não merece acolhida. Cediço que as razões recursais devem expor objetivamente os motivos do inconformismo, demonstrando o fato e o direito que amparam o interesse recursal, respeitando o princípio da dialeticidade. No caso, observo que os Agravantes levantam teses que foram analisadas na decisão recorrida que, se acaso acolhidas, poderão alterar o entendimento esposado, não havendo falar que as razões recursais não atacam os fundamentos do decisum. In casu, as partes firmaram acordo, homologado por Sentença Homologatória de Acordo junto à 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. Analisando o processo, observo a impossibilidade de rediscussão, nesta seara, das condições ajustadas, uma vez operada a coisa julgada, eis que os Agravantes se obrigaram a cumprir o pacto, nos termos acordados. (...) Na hipótese, muito embora os Agravantes bradem pela nulidade da r. sentença, não se deve ignorar que as partes, em comum acordo, submeteram-se ao procedimento arbitral que, por sua vez, resultou na sentença homologatória proferida pela 2ª OCA - GO. Ademais, o remédio processual à disposição dos Agravantes para revisão da sentença arbitral prolatada, seria a ação que visasse à sua anulação, e tal pleito deveria ser proposto até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença que se busca anular, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei 9.307/1996. Outrossim, os Agravantes buscam o provimento recursal para manter-se na posse do imóvel, contudo, o que se busca, na verdade, é a desconstituição da coisa julgada, consubstanciada na sentença arbitral, sendo inoportável a reapreciação da matéria. Por fim, não é cabível o p. de retenção por benfeitorias na ação de execução em curso, vez que não foi matéria de discussão na sentença arbitral. (...) Ademais, quanto à alegação de bem de família, do imóvel a ser penhorado (mov. nº 49 — processo originário), tenho que razão não assiste aos Agravantes. A proteção ao bem de família está prevista na Lei 8.009/90, nos seguintes termos:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.(...)”

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

In casu, analisando o processo, observo que trata-se de lote de terras não edificado, ou seja, não há utilização para fins de moradia, não caracterizando a necessidade de proteção legal pela Lei nº 8.009/90. (...) Daí, em face das considerações acima declinadas, a decisão proferida pelo i. Juízo a quo deve ser mantida.”

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a propósito dos requisitos de validade da cláusula compromissória e da sentença proferida em procedimento arbitral regido pela Lei 9.307/96. Confirmam-se:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. DEFINIÇÃO PELO JUÍZO

ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de ausência dos pressupostos legais. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos formais e materiais à sua admissibilidade. A parte agravada, intimada, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao afastar a aplicação de cláusula compromissória constante do contrato social, decidindo a controvérsia diretamente no âmbito do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo cláusula compromissória válida, a existência, **validade** e eficácia da convenção **arbitral** devem ser apreciadas prioritariamente pelo juízo **arbitral**, nos termos do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), conforme dispõe a Lei de Arbitragem (AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/3/2025; AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/11/2024). 4. Diante da existência de cláusula compromissória no contrato social da sociedade, cabe ao juízo **arbitral** decidir sobre eventuais dúvidas relativas à sua aplicação, alcance e **validade**, sendo incabível a apreciação judicial da controvérsia, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. 5. O acórdão recorrido, ao afastar a cláusula compromissória sob fundamentos que competia ao Judiciário a apreciar de forma originária, violou a jurisprudência consolidada desta Corte, impondo-se a reforma para restabelecimento da **sentença** que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a **sentença** que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.”
(AREsp 2949301 / RJ; RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 10/11/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 13/11/2025)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **SENTENÇA ARBITRAL**. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, **VALIDADE** E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO **ARBITRAL**. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER DELIBERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO **ARBITRAL**. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação monitoria apensada à ação declaratória de nulidade de **sentença arbitral** para julgamento conjunto, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/8/2023 e concluso ao gabinete em 6/6/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo **arbitral** para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, **validade** e eficácia da convenção

de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. *No entanto, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória **arbitral**, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996.*

5. *Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, "a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula", na forma do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.*

6. *A inclusão de cláusula compromissória **arbitral** em estatuto de associação civil, por aprovação em assembleia geral, não se assemelha à imposição por meio de contrato de adesão, diante da possibilidade de os associados efetivamente deliberarem sobre o tema e votarem favorável ou contrariamente à adoção da cláusula compromissória.*

7. *Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo **Arbitral** apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem.*

IV. DISPOSITIVO

8. *Recurso especial conhecido e não provido.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 53, 54 e 59, II, do CC; e 3º, 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

(REsp 2166582 / SC; RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 13/05/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 19/05/2025, RMD CPC vol. 126 p. 171)"

Na verdade, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelos recorrentes, em especial quanto ao questionamento acerca do caráter do imóvel constrito como sendo bem de família, importaria inquestionável revolvimento do suporte fático-probatório tido como demonstrado pelo acórdão objurgado, que se revela inviável no âmbito do apelo nobre, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.840.722 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0046968-4

Número de Origem:
530049474 53004947420208090000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELLEN BERCHOLINA RODRIGUES DOS REIS RAMOS

AGRAVANTE : FERNANDO CONCEICAO RAMOS

ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497

AGRAVADO : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026